

Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2025 / 2028

DECISÃO DO PREGOEIRO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

R E C E B I D O
EM. 24/11/2025
Assinatura

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 12/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 01/2025

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO/CÁLCULO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL

RECORRENTE: VEREADOR JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA (RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS).

ASSUNTO: impugnações constantes dos ofícios 19/2017 (Gabinete do Vereador).

I – RELATÓRIO

O nobre Vereador Junior Aparecido de Oliveira, nessa e na condição de Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, endereçou ao ilustre Presidente dessa Casa, Vereador José Marcelo de Andrade Botelho, dois ofícios nº 19/2025, apresentando impugnação ao edital de Concorrência Presencial n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de construção do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra.

As impugnações foram recebidas pelo Presidente, no dia 17/11/2025, sendo encaminhadas e recebidas neste setor de licitações na data de 18/11/2025 para análise e decisão do agente de contratação, com auxílio da equipe de apoio, seguindo antes para a assessoria jurídica para o necessário parecer jurídico.

Em síntese, a insurgência do recorrente em relação ao edital de concorrência presencial, apoia-se nas seguintes alegações: falta de apresentação e discussão prévia no plenário, ausência de justificativa adequada para urgência no processo licitatório, falta de análise prévia pelas comissões permanentes, inconsistência no edital, notificação formal à mesa diretora e ao Presidente da Câmara, pedido de cancelamento imediato do edital.

Indica providências legais a serem tomadas no caso de não acatamento da impugnação: mandado de segurança, denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União.

Requereu o cancelamento do edital.

De acordo com a Lei 14.133/2021, passo a responder a impugnação:

II – LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021, os editais de licitação podem ser impugnados por qualquer pessoa no prazo de até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No presente caso, a abertura da concorrência está marcada para o dia 3/12/2025, e considerando que a impugnação foi apresentada em 17/11/2025, cumpriu-se o requisito da tempestividade, assim como o da legitimidade do recorrente.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

As impugnações serão analisadas conjuntamente, tendo em vista a coincidência de fundamentações e autoria, o que resultará na improcedência dos pedidos, de acordo com as argumentações lançadas em seguida.

III.1 – Falta de apresentação e discussão prévia no plenário:

Alega o recorrente que o edital foi iniciado/publicado sem que o projeto de reforma fosse discutido previamente no Plenário, de acordo com exigência contida no art. 39 do Regimento Interno, por se tratar de matéria de impacto financeiro, cuja omissão fere os princípios da transparência e do devido

Não tem razão o recorrente. É que as obras objeto da concorrência presencial 01/2025, tem previsão Plano Plurianual (Lei n.º 1398, de 30 de novembro de 2021), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 1486, de 3 de julho de 2024), com a Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 1508, de 14 de janeiro de 2025), com o Plano de Contratações Anual (Portarias n.º 11 de 20 de março de 2025 e n.º 20 de 4 de novembro de 2025), com a Lei Municipal n.º 1528 de 30 de outubro de 2025, e com o Decreto contábil de abertura de crédito suplementar (Decreto n.º 92 de 3 de novembro de 2025), todas discutidas e aprovadas pelo Plenário, de acordo com a competência data no art. 39, II, IV,a, do Regimento Interno desta Casa.

III.2 – Ausência de justificativa adequada para urgência no processo licitatório:

Segundo o Recorrente, o edital foi publicado em caráter de urgência, sem qualquer justificativa técnica legal para tanto, e que o art. 28 do Regimento Interno exige convocação para processos urgentes que deve contar com deliberação do Plenário, o que não ocorreu.

Novamente não tem razão o recorrente, pois, ao contrário do que afirma, o edital não foi publicado em caráter de urgência, mas de acordo com os prazos legais fixados na lei 14.133/2021. Não bastasse, o art. 28 do Regimento Interno não trata da convocação do Plenário para deliberar sobre processos urgentes, como afirmado.

III.3 – Falta de análise previa pelas comissões permanentes:

Afirma o recorrente que todas as matérias relevantes, como as do edital de concorrência, segundo art. 43 do Regimento Interno, devem ser analisadas pelas Comissões Permanentes da Câmara para garantia da legalidade e a viabilidade financeira do projeto, cuja inobservância prejudica o processo e compromete a legitimidade da licitação.

Equivoca-se o recorrente, pois a legitimidade do processo de licitação é garantida na observância das disposições da Lei 14133/2021 e demais legislações pertinentes, onde não há previsão nesta lei e no art. 43 do Regimento Interno de submissão do edital à aprovação pelas comissões permanentes.

Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2025 / 2028

III.4 – Falta de transparência e publicidade do processo:

Segundo o recorrente o art. 37 da CF/88 e o art. 20 do Regimento Interno impõem a exigência de publicidade ampla e transparente dos atos administrativos, especialmente os processos licitatórios, e a falta de discussão pública e a distribuição prévia do edital aos vereadores, bem como a ausência de apresentação detalhada do projeto, prejudica o direito à informação e à fiscalização do processo.

Mais uma vez não tem razão o recorrente, porque não consta do art. 37 da CF/88 e nem no art. 20 do Regimento Interno, qualquer previsão de “discussão pública” ou distribuição prévia do edital de licitação, cuja publicação tem como um dos objetivos, a possibilidade de impugnações por qualquer cidadão. Ao contrário do que afirmou, o projeto está devidamente detalhado no edital de concorrência e seus anexos, que podem ser consultados presencialmente ou diretamente no site da Câmara Municipal.

III.5 – Violação do processo regimental para a licitação:

A esse título, o recorrente afirma que o art. 31 do Regimento Interno determina que o Presidente consulte o Plenário antes de adotar medidas que envolvam grandes despesas, cuja ausência fere norma regimental, tratando-se de decisão unilateral.

Como nas demais, o recorrente não tem razão. É que o art. 31 do Regimento Interno não tem essa determinação ao Presidente, enquanto segundo consta do art. 219 do Regimento Interno, “As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.”

III.6 – Inconsistências no Edital:

III.6.1 – Afirmou o recorrente que além das falhas processuais, o edital apresenta diversas inconsistências técnicas e formais, que tornam o certame vulnerável e suscetível a impugnações adicionais, tais como cláusulas ambíguas, falta de clareza nas exigências de habilitação e critérios de capacitação mínima. Deficiência na descrição do objeto, não detalhamento de forma completa as quantificações e especificações das obras e serem realizadas; falta de precisão do memorial descritivo; ausência de critérios claros para julgamento das propostas e inadequação da publicação do edital em jornal de grande circulação.

Nesse quesito, o recorrente limita-se a meras alegações subjetivas sem qualquer fundamentação jurídica ou fática, impondo-se a improcedência da impugnação também quanto ao quesito ora analisado.

III.6.2 – Alegou a existência de cláusulas ambíguas nos requisitos para habilitação, porém não indicou quais seriam essas ambiguidades. As exigências para habilitação (documentação para comprovação da qualificação técnica) bem como os respectivos critérios constam descritos no item 11 do edital de forma objetiva e clara.

III.6.3 – No que se refere à alegada deficiência na descrição do objeto e escopo da obra, o recorrente equivoca-se, pois as quantificações e especificações constam do edital da concorrência e seus anexos, inclusive com os projetos e memoriais elaborados por profissionais competentes com os respectivos registros de responsabilidade técnica. Trata-se, pois, de mais uma alegação subjetiva e sem qualquer fundamentação do recorrente.

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

III.6.4 – Os critérios para julgamento das propostas estão descritos no item 10 do edital, de forma clara, objetiva e de fácil entendimento, o que se opõe a ausência afirmada pelo recorrente.

III.6.5 – Por sua vez, o edital de licitação foi publicado regularmente no jornal Estado de Minas, edição de 13/11/2025, no Diário Oficial do Município de Ijaci/MG, site da Câmara Municipal, bem como remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e inserido no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, atendendo integralmente as exigências legais quanto a publicidade, afastando novamente as alegações do recorrente.

III.7 – Notificação formal à mesa diretora:

O recorrente afirma notificar a mesa diretora e ao presidente sobre as adversidades e inconsistências alegadas pedindo providências para o cancelamento do edital e reavaliação do processo. Sendo o agente de contratação o destinatário de impugnações ao edital de concorrência, essas foram remetidas regularmente pelo Presidente, para avaliação e decisão.

11.8 – Pedido de cancelamento do edital.

Diante das razões expostas anteriormente, não há motivos que sustentem o cancelamento do edital.

11.9 – Providencias legais a serem tomadas.

Não cabe a esse agente de contratação deliberar a respeito das “providências a serem tomadas” pelo recorrente.

DECISÃO

Apoiado nos fundamentos retro, recebo as impugnações e reconheço a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, julgo-as totalmente improcedentes, prevalecendo hígido o edital de concorrência já publicado.

Publique-se essa decisão no site da Câmara Municipal.

Notifique-se o impugnante.

Câmara Municipal de Ijaci, em 24 de novembro de 2025.



Raniere Aparecido de Souza
Agente de contratação